

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM PRÁTICA O
LINCHAMENTO VIRTUAL PAUTADO NO DIREITO À LIBERDADE
DE EXPRESSÃO**

**LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE QUIENES PRACTICAN EL
LINCHAMIENTO VIRTUAL CON BASE EN EL DERECHO A LA
LIBERTAD DE EXPRESIÓN**

**THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THOSE WHO PRACTICE
VIRTUAL LYNCHING BASED ON THE RIGHT TO FREEDOM OF
EXPRESSION**

Caique Pereira de Freitas Medeiros

Titulação: Graduado em Direito
Centro Universitário de Barra Mansa- UBM
Barra Mansa - RJ – Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-6037-415X>
E-mail: caique.medeirosbr@gmail.com

Morgana Paiva Valim

Titulação: Pós-doutora
Cargo: Docente
Centro Universitário de Barra Mansa- UBM
Barra Mansa - RJ – Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-6996-4121>
E-mail: morgana.valim@ubm.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 29/03/2022
Aprovado em: 30/09/2022

RESUMO

O presente artigo é um desdobramento acadêmico da pesquisa realizada no Trabalho de Conclusão de Curso em nível de Graduação no qual buscamos nos debruçar sobre os avanços da tecnologia que permitem uma conexão rápida e prática das relações humanas. Entretanto, assim como seus benefícios, esse avanço revelou velhos dilemas sociais. Os tribunais de exceção que têm sido formados no espaço cibernético permitem o linchamento virtual de usuários em nome de um suposto direito à liberdade de expressão. O estudo revela a necessidade de enfrentamento dessas práticas por meio da responsabilidade jurídica e se justifica como mecanismo de reflexão das violações cometidas em relação ao direito à honra e à imagem, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) além do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. A proposta está apoiada em pressupostos da pesquisa bibliográfica, de caráter analítico descritiva.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Linchamento Virtual; Liberdade de Expressão; Cultura do Cancelamento.

RESUMEN

Este artículo es un desarrollo académico de la investigación realizada en el Trabajo de Finalización de Curso de Pregrado en el que buscamos centrarnos en los avances tecnológicos que permiten una conexión rápida y práctica de las relaciones humanas. Sin embargo, además de sus beneficios, este avance reveló viejos dilemas sociales. Los tribunales excepcionales que se han formado en el ciberespacio permiten el linchamiento virtual de usuarios en nombre de un supuesto derecho a la libertad de expresión. El estudio revela la necesidad de enfrentar estas prácticas a través de la responsabilidad jurídica y se justifica como un mecanismo de reflexión sobre las violaciones cometidas en relación al derecho al honor y a la imagen, previsto en la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 (CRFB/ 88), además del fundamento constitucional de la dignidad humana. La propuesta se sustenta en presupuestos de la investigación bibliográfica, de carácter analítico descriptivo.

Palavras Clave: Responsabilidad civil; Linchamientos virtuales; La libertad de expresión; Cultura de cancelación.

ABSTRACT

This article is an academic development of the research carried out in the Undergraduate Course Completion Work in which we seek to focus on the advances in technology that allow a quick and practical connection of human relations. However, as well as its benefits, this advance revealed old social dilemmas. The exceptional courts that have been formed in cyberspace allow the virtual lynching of users in the name of an alleged right to freedom of expression. The study reveals the need to face these practices through legal responsibility and is justified as a mechanism for reflecting on the violations committed in relation to the right to honor and image, provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/88) in addition to of the constitutional foundation of human dignity. The proposal is supported by presuppositions of the bibliographical research, of a descriptive analytical character.

Keywords: Civil responsibility; Virtual lynching; Freedom of expression; Cancellation Culture.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como pretensão demonstrar que é necessário o uso da ponderação nos novos meios sociais criados pelos avanços no mundo da tecnologia. A sociedade está atrelada ao mundo digital, de maneira que, muitas pessoas têm suas vidas totalmente mergulhadas na internet e esse nível de exposição é algo que nunca se viu antes.

A todo momento, internautas compartilham suas vidas, o que gera nos indivíduos uma falsa sensação de proximidade e conhecimento da vida alheia, com isso, sentem-se no direito de se expressar, seja comentando, criticando ou julgando, sem qualquer filtro ou limite para seus comentários; e para justificar seus atos, têm como principal justificativa a liberdade de expressão, que é garantida no artigo 5º da Constituição Federal da República.

A partir desse ponto, é necessário analisar o porquê de os usuários abusarem desse direito no mundo virtual, quais são os limites para que se exerça esse direito e até que ponto o livre exercício não interfere na vida, até mesmo em um direito fundamental de outro indivíduo. Contudo, caso determinado indivíduo extrapole os limites morais e legais, deve haver uma responsabilização, afinal, quando se tem um direito violado, a legislação garante a reparação do dano causado.

2. O LINCHAMENTO VIRTUAL

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Durante os últimos anos, a tecnologia se expandiu de maneira significativa, integrando a vivência das relações humanas por meio da internet. Anos atrás, seria difícil pensar que smartphones fossem capazes de realizar atividades que nem mesmo os computadores de ponta da época conseguiam, e além de tudo, apresentando um extraordinário desempenho.

Atualmente, é possível dizer que vivemos a era da informação, sendo que a velocidade em que tais informações são transmitidas pela internet superam as expectativas, o que possibilita a interação entre povos e nações das mais diversas culturas, de forma instantânea, com apenas um clique.

Nesse movimento de ideias, Pinheiro (2016, p. 47) informa que o mundo atual está ressignificado pela instantaneidade do processo de comunicação que surge no universo digital:

Há pouco mais de quarenta anos, a Internet não passava de um projeto, o termo “globalização” não havia sido cunhado e a transmissão de dados por fibra óptica não

existia. Informação era um item caro, pouco acessível e centralizado. O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com as mudanças ocorridas desde então, ingressamos na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade – não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana (PINHEIRO, 2016, p. 47).

Nesse contexto, a internet não está exclusivamente ligada à rede mundial de computadores como no seu surgimento, agora é possível acessá-la por meio de celulares, carros, televisões e muitos outros dispositivos eletrônicos, o que vem possibilitando um acesso à informação e comunicação muito mais amplo e eficaz e, conseqüentemente, com um maior alcance de pessoas.

De acordo com Pinheiro (2016, p.49), “toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, jurídica”. Dito isso, é nesse mesmo diapasão que o Direito deve seguir a evolução tecnológica crescente na sociedade, já que com as novas mudanças, surgem questões jurídicas às quais o Direito deve adaptar-se.

2.2 UNIVERSO VIRTUAL E CONFLITOS SOCIAIS

As tecnologias que sustentam a rede de informações digitais tornaram-se, atualmente, parte fundamental do convívio social das pessoas. O Facebook, por exemplo, é a maior rede social ativa no globo, sendo certo que até julho de 2021 a rede social contava com mais de 2,85 bilhões de usuários¹. No Brasil, 130 milhões de cidadãos com acesso à internet utilizam a rede social para interagir com seus amigos e conhecidos².

Devido a popularização das tecnologias de comunicação digital na vida das pessoas, é possível verificar a existência de novas formas de comunicação. Os novos meios de comunicação proporcionados pela era digital vem gerando complexos processos e impactando diversas faces da vida moderna, além, ainda, de ofertar novas opções de comunicação cotidiana e reestruturação e remanejamento de modelos convencionais de interação social. No entanto, por se tratar de uma ferramenta com espaço destinado a expressar ideias, o ambiente virtual

¹Dados obtidos no relatório de julho de 2021 produzido em parceria por We Are Social e Hootsuite, acessado em 17/10/2021: <https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-july-global-statshot-report-v02>

²Dados obtidos no relatório de julho de 2021 produzido em parceria por We Are Social e Hootsuite, acessado em 17/10/2021: <https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-july-global-statshot-report-v02>

também guarda conflitos que emergem das relações humanas existentes nesse meio.

Os conflitos trazidos pela nova forma de comunicação propiciada pela internet vêm tomando notáveis proporções em relação aos conflitos que intercorrem fora da internet. Desse modo, torna-se imprescindível evidenciar os casos de linchamento virtual que vem se tornando cada dia mais comum no ambiente virtual, especialmente nas redes sociais.

2.3 LINCHAMENTO VIRTUAL COMO JUSTIÇA PESSOAL

A palavra linchamento teve sua origem na língua inglesa, sendo uma tradução direta do termo lynching, originado por sua vez como uma variante do termo *lynch law*: uma referência a uma forma de justiça que era realizada por fazendeiros americanos, de maneira direta, pessoal, e sem a mediação do Estado.

A justiça realizada pelas próprias mãos foi estudada por Donald Black, que aponta o *self-help* (justiça própria ou pessoal) como um meio encontrado pelas pessoas para resolver seus conflitos ou comportamentos desviantes. É uma forma de controle social que funciona fora do desígnio da lei. Para o autor, esse fenômeno ocorre até mesmo nas sociedades atuais, onde diversos crimes são cometidos como respostas violentas às ações da vítima que o criminoso considera inaceitáveis, tornando, portanto, contrária a ideia do que é certo e errado, o que é legítimo e o que é ilegítimo. Mantendo a ideia da punição “privada”, o agressor se vê no lugar da vítima e entende que a verdadeira ofensa foi aquela primeira a ser cometida e as suas ações não passam apenas de legítimas reações à ofensa inicial, e, portanto são justificadas. (BLACK, 1983, p.34-45).

Segundo, SENECHAL (1996, p.103), linchamentos são formas de violência coletiva que ocorrem durante períodos de grandes polarizações sociais, desigualdade e independência entre os envolvidos. Para a autora, a violência será coletiva quando existirem outros indivíduos tomando partido de um dos lados, seja por identificação ou afinidade. Segundo o autor, o partidário aumenta a zona de conflito de tal modo, que a violência geralmente ocorre quando é desigual o nível de apoio entre as partes envolvidos no embate. Assim sendo, quando o grupo agressor for maior do que o grupo de apoio à vítima, o linchamento tomaria forma. (SENECHAL, 1996, p.103).

A partir desse estudo, é possível dizer que linchamentos resultam de um conflito entre duas partes: uma que agride e uma que defende, tendo no resultado do confronto a existência ou não da violência como o método de resolução do litígio.

2.4 CULTURA DO CANCELAMENTO, A NOVA MÁSCARA DO LINCHAMENTO

Nos últimos anos, tornou-se popular o termo “cultura do cancelamento”. O movimento teve seu grande destaque no ano de 2019, porém, foi no ano de 2017 que o movimento ganhou seus primeiros adeptos. Isso ocorreu após diversas denúncias de assédio sexual, realizados contra o mega produtor Harvey Weinstein, ocasionando o surgimento do movimento que ficou conhecido como *#MeToo*, em que milhares de mulheres pelo mundo começaram a denunciar publicamente abusos que sofriam durante as produções dos filmes em Hollywood.

Após as denúncias externalizadas partir do movimento, a corrente começou a ganhar força³, uma vez que a ideia inicial do movimento era trazer à mídia assuntos relevantes, dando voz às vítimas e boicotar os envolvidos. No entanto, uma cobrança de ações e medidas de governos, grandes empresas, políticos, figuras públicas, entre outros foi colocada em pauta.

Com efeito, o movimento *#MeToo*, se transformou e ganhou outra forma de expressão na sociedade, dispensando a necessidade de o indivíduo ter cometido algum crime ou conduta reprovável para sofrer o cancelamento na internet, pois até mesmo o silêncio sobre determinado assunto social pode ensejar o cancelamento no meio virtual, como podemos ver no caso da cantora Claudia Leite⁴ que, durante uma entrevista realizada, não demonstrou em sua fala a indignação que o público esperava, e por este motivo, os internautas teceram diversas críticas e comentários ofensivos à cantora. Cumpre ressaltar que publicações ofensivas que não cessaram mesmo após um pedido público de desculpas.

Figura 1- POSTAGEM DE INTERNAUTA NO TWITTER

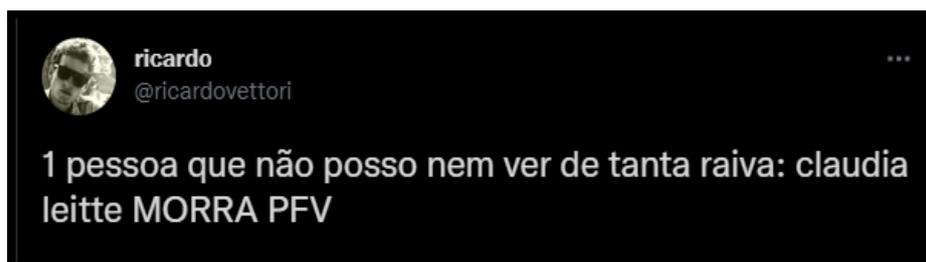


Imagem: Reprodução Twitter

Assim, pode-se definir a cultura do cancelamento como ato de incentivar os indivíduos a não apoiarem pessoas do meio artístico ou fora dele, empresas públicas e privadas, em

³Informações obtidas no portal BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44228482>

⁴Disponível no Portal de Notícias G1: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/05/25/claudia-leitte-pede-desculpas-por-nao-se-indignar-no-altas-horas.ghtml>

detrimento a um erro ou a uma conduta tida como reprovável pela sociedade (HONDA, SILVA, 2020). Mesmo assim, há quem defenda a ampla aplicação da “cultura do cancelamento”, principalmente nas redes sociais, porque, a partir dela, vários movimentos minoritários puderam expor fatos e acontecimentos antes não relatados e que violavam seriamente seus direitos.

Diante disso, o movimento cresceu pelo mundo e no ano de 2019, o dicionário australiano Macquarie elegeu o termo “cultura do cancelamento” como a expressão de maior relevância em 2019⁵. São vários os fatores que merecem destaque por esse enorme crescimento, como páginas de fofocas que dominam o *Instagram*, *Twitter* e demais redes sociais, que hospedam páginas voltadas apenas para unico propósito de “cancelar” indivíduos.

É importante frisar o fato de que não só “cancelam” a atitude reprovável, mas também o indivíduo que a cometeu, não valendo de nada outras condutas corretas praticadas por ele anteriormente.

O tribunal da internet não leva em conta a época que a postagem foi publicada, razão pela qual julgam e condenam as pessoas por algo falado há anos, sem considerar possíveis amadurecimentos e mudanças de pensamento, posicionamento e atitudes ao longo do tempo, como é o caso do *youtuber* Julio Cocielo, que em 2018 foi “cancelado”, após internautas encontrarem postagens realizadas pelo humorista anos atrás, quando era adolescente.

Figura 2- PUBLICAÇÃO DE JULIO COCIELO



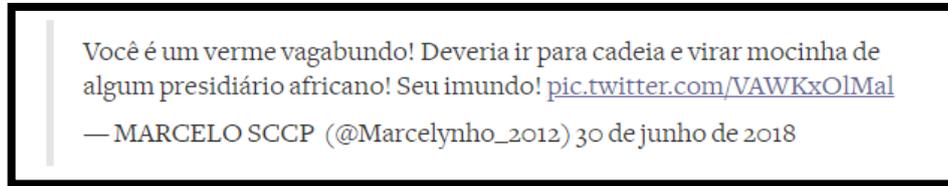
Fonte: G1, Portal de notícias, acessado em: 08/10/2021 <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/youtuber-julio-cocielo-apaga-cerca-de-50-mil-tuites-apos-polemica-por-comentario-sobre-mbappe.ghtml>

No conteúdo da postagem, como mostra a figura¹, é possível ver o humorista realizar uma piada racista, feita cinco anos antes, do ano de ocorrência do cancelamento e com isso,

⁵ Disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>

após a repercussão do caso, o *youtuber*, teve que encarar diversas críticas e ofensas, algumas delas, tão erradas, quanto a fala de Julio.⁶

Figura 3 - COMENTÁRIO DE INTERNAUTA



Fonte: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,internautas-resgatam-tuites-racistas-de-youtuber-cocielo-que-os-deleta-em-seguida-confira,70002380324>

Importante destacar que, quando determinado indivíduo é submetido ao tribunal da internet e sofre o cancelamento, principalmente no caso de pessoas famosas, estes acabam perdendo empregos, patrocínios e contratos, além de sofrerem com o surgimento de problemas psicológicos, pois os “canceladores” não medem as palavras proferidas na redes, o que em muitos casos, acarreta em ansiedade e depressão daquele que é alvo das críticas e ofensas.

Portanto, percebe-se que a “cultura do cancelamento”, nada mais é que o linchamento virtual, mascarado de opiniões e liberdade de expressão, tornando-se um movimento que tem como objetivo “punir”, de forma seletiva e subjetiva, os indivíduos que aos olhos dos “justiceiros” cometeram algo reprovável, seja no âmbito da vida virtual ou real, já que enxergam como melhor opção promover o boicote generalizado de determinada pessoa/empresa ao invés de instigar o debate saudável ou deixar que a lei seja aplicada.

Necessária, portanto, a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e até que ponto expressar uma ideia ou opinião nas redes sociais pode ser considerada mera manifestação desse direito fundamental conferido pela CRFB/88 ou, de fato, um discurso de ódio, que gerará o “cancelamento virtual” de pessoas/empresas, revestido, supostamente, de boas intenções.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NA INTERNET

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais que sustenta o estado democrático de direito e está consagrada nos artigos 5º e 220º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

⁶Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/caso-julio-cocielo-provoca-corrída-para-apagar-posts-antigos-entre-famosos-na-web.ghtml>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Esse direito fundamental tem como base a livre manifestação do indivíduo de modo que possa se expressar publicamente, através de qualquer meio de comunicação sem que este seja censurado por sua forma de pensar.

Como muito bem exposto pelo atual Ministro Alexandre de Moraes:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2011)

A liberdade de expressão é um direito fundamental, portanto, não pode ser retirado, negado, ou censurado de qualquer indivíduo. Quando isso ocorre, nós temos um ataque a livre expressão do pensamento do indivíduo, o que é ilegal. Portanto, é de suma importância enfatizar que, quando determinado indivíduo tem o seu direito negado, toda a comunidade a qual ele pertence é atingida e impossibilitada de discutir as informações e ideias.

Contudo, tal direito é finito, possuindo limites que devem ser respeitados, limites estes que se iniciam quando a liberdade de expressão vem acompanhada de discurso de ódio, atingindo a liberdade de outrem, ou seja, ferindo a livre manifestação de diferentes pensamentos de outros indivíduos e outros direitos fundamentais.

3.1 DISCURSO DE ÓDIO

Temos, na realidade da sociedade digital, as práticas relacionais humanas, baseadas no

desapreço pelo “outro”. Como diz o psiquiatra LEBRUN (2008, p.14):

Entretanto, o ódio está lá, em nossa vida cotidiana, em nossas cóleras, em nossa violência, em nossa agressividade, claro, mas também em nossos enganos, em nossos erros, assim como em nossos acertos, na forma como às vezes olhamos, no tom de nossa voz, em nosso desejo de dominar, em nossa voracidade, na maneira pela qual nos dirigimos ao outro ou pela qual evitamos responder-lhe, no câmo se não o tivéssemos visto, no suspense erri que mantemos ou na resposta imediata, no ridículo para onde jogamos, na lama em que chegamos a arrastá-lo, em nossas pretensas gentilezas ou em nossas falsas amabilidades .. . ou, mesmo, em nossos silêncios. (LEBRUN, 2008, p.14)

O ódio, segundo LEBRUN, está conectado à violência, existente no dia a dia dos indivíduos, na forma como lidamos com as situações diárias, Neste sentido, o ódio é inevitável.

Vejam também, o pensamento das professoras AMARAL e COIMBRA (2015):

“Dessa forma, podemos dizer que o ódio se torna estruturante, no instante que deixa de ser um sentimento e passa a ser exercido nas relações de comunicação entre os sujeitos. Assim, compreendemos que o ódio só se torna concreto através da linguagem.”

Desse modo, pode-se afirmar que o ódio se tornará estruturante, no instante em que deixa de ser um sentimento e passa a existir nas comunicações entre os sujeitos. Assim, pode-se perceber que o ódio precisa da linguagem para se concretizar.

No âmbito jurídico, o exercício do direito a liberdade de expressão, é considerado discurso de ódio, quando o discurso, a conduta, o gesto e a escrita passam a instigar violência, ofensas e ameaças contra determinado indivíduo ou um grupo de pessoas, ou seja, como declara o advogado Gustavo Silva (2014), o discurso de ódio ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outrem, baseado em suas características, como sexo, etnia, orientação sexual, religião, entre outras⁷. Esse tipo de discurso é contrário a definição de sociedade democrática, pois não busca o diálogo e não permite a livre expressão, principalmente de grupos de minorias.

O advogado Pétersson Niehues (2018) afirma isso ao fazer a seguinte declaração: “O limite à liberdade de expressão encontra seu fim quando interfere no direito de outro. Não é livre a utilização do que está em seu alcance com o fim de profanar xingamentos que ofendam a intimidade de outrem. Não mais se fala em liberdade, mas em opressão”⁸, isso significa que, determinada pessoa ou grupo é ofendido, o discurso apresentado não é mais uma livre manifestação de pensamento mas sim um discurso cruel e ofensivo.

Todo indivíduo é responsável por todo tipo de publicação que posta ou compartilha nas

⁷Disponível em: <https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio> Acesso em: 11/10/2021

⁸Disponível em: <https://www.desal.com.br/post/2018/05/21/O-Alcance-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-na-Internet>

redes sociais, ou seja, como GOMES (2001) declara em seu artigo, ninguém obriga um indivíduo a postar um conteúdo ou o impede, diante disso, ele deve estar ciente das consequências do seu ato de expressão. Denegrir a imagem de outros pode causar diversos problemas, não somente para a vítima que sofre ofensa, mas também para o dono ou a pessoa que compartilhou o discurso.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive e publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (MORAES, 2020, p.131)

Dito isso, é notável o reconhecimento da liberdade de expressão por parte do Estado e também a responsabilidade que o mesmo atribui ao autor em caso de confirmação do abuso deste direito.

Em uma entrevista para o site Carta Capital, a advogada Patrícia Peck Pinheiro afirma:

Não podemos confundir liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, senão torna-se abuso de direito (...) o que mais prejudica a liberdade de todos é o abuso de alguns, a ofensa covarde e anônima, isso não é democracia.⁹

Portanto, é possível notar duas características importantes que se fazem necessárias para que o discurso de ódio aconteça: o ódio em si, que pode se manifestar de diversas maneiras como, ofensas e preconceitos e a exteriorização desses pensamentos. Poder expressar-se livremente não isenta ninguém de arcar com a responsabilidades de seus atos, como afirma o professor e pesquisador Fernand Terrou (1970):

Nenhuma sociedade, por impregnada que esteja de liberalismo, pode tolerar a divulgação de fatos ou a expressão pública de opiniões que atentem contra os valores fundamentais ou lesionam a seus membros sem a justificação de um interesse geral. (TERROU, 1970, p.109).

Em alguns casos, o discurso de ódio pode não ser facilmente identificado. Fazendo-se necessário interpretar a fala do indivíduo para então reconhecer os sinais de intolerância, que causam constrangimento à vítima. Alguns infratores, seguros da certeza de que estão por trás de um monitor e de que estão protegidos, através de um nome de usuário falso, ou pelo sigilo que alguns sites oferecem, cometem crimes de ódio, diariamente, destilando suas opiniões, utilizando o argumento da liberdade de expressão. Esse tipo de discurso ofensivo não afeta somente o indivíduo o qual a mensagem é dirigida, mas sim, todo o grupo que essa pessoa pertence. Quando um alguém da comunidade LGBTQIA+ sofre alguma ameaça, por exemplo,

⁹ Publicada em 09/11/2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quando-a-liberdade-de-expressao-na-internet-vira-crime-5909.html>.

toda a comunidade é ofendida.

Uma pesquisa realizada pelo site Brasil de fato revelou que, em 2020, ano este que os brasileiros intensificaram o uso das redes sociais devido a pandemia, tivemos um aumento em 5.000% no número de páginas denunciadas à ONG Safernet por divulgar conteúdos de crimes de ódio, pornografia infantil e neonazismo.¹⁰

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

Na atual era da informação e das granddes evoluções da tecnologia, é evidente que o número de danos e conflitos no mundo digital tende aumentar, o que faz surgir a necessidade de responsabilizar o agente causador do dano, a partir daí nasce a responsabilidade civil digital, decorrente da existência de nexos causal entre o ato e o dano produzido, levando-se em consideração, ainda, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Diferente dos danos que são causados na sociedade, os produzidos no mundo digital possuem algumas peculiaridades, já que, devido a grande quantidade de informações, surge a principal indagação, quem deve ser responsabilizado pelo dano causado nos casos de linchamento virtual?

Assim, abordaremos adiante a responsabilidade civil como fenômeno social e a responsabilidade civil no mundo digital.

4.1 ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra "responsabilidade" tem sua origem proveniente do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir (GONÇALVES, 2010, p. 49-50).

Segundo DINIZ (2003, p.3), quando mencionamos a responsabilidade civil, nós remetemos sempre a reparação de um dano causado por outrem, dano este que pode ser tanto moral quanto patrimonial. A essência da responsabilidade civil e a ordem do direito é que nenhuma ofensa sofrida deve ficar sem a reparação justa, pois o lesado terá direito de ser ressarcido pelo dano sofrido. Portanto, quando falamos em responsabilidade civil, há de se falar em restituir, reparar o dano causado, buscando a compensação, para que haja um equilíbrio

¹⁰<https://www.brasildefatores.com.br/2020/09/04/crimes-de-odio-aumentam-durante-a-pandemia-em-invasoes-de-videoconferencias>

social, tendo como um dos pressupostos a existência de umnexo causal, ou seja, relação entre o ato praticado e o dano por ele produzido.

Nesse sentido, vejamos o disposto no artigo 186, combinado com o artigo 927 e parágrafo único, ambos do Código Civil brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dito isso, podemos concluir que a responsabilidade civil terá sua origem a partir de um dano ocasionado a um determinado indivíduo, com o objetivo de reparar aquele que foi lesado e, conforme mencionam FARIAS, ROSENVALD e BRAGA (2015, p.6), atualmente, “o caminho percorrido pela maior parte dos estudiosos do direito civil é o de abrir espaço para a responsabilidade, independente de culpa, sob pressão de conceitos como os de solidariedade, segurança e risco, que tendem a ocupar o lugar da culpa, com o deslocamento da ênfase que antes recaía no autor presumido do dano e hoje recai na vítima, em vista da reparação pelo dano sofrido”.

A Responsabilidade civil é classificada pela doutrina clássica como um fenômeno social, que se faz presente diariamente, proporcionando o equilíbrio, podendo destacar principalmente nas relações virtuais, em que diversas pessoas estão conectadas ao mesmo tempo, ou, ainda, efetuando diferentes tipos de serviços e atividades via internet, a qual enseja grande demanda no instituto da responsabilidade civil.

Nesse sentido, vejamos alguns conceitos da responsabilidade civil que citam este instituto como sendo um fenômeno social:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social. (LYRA, 1977, p. 30)

As discussões sobre a responsabilidade civil são frequentes debatidas. Veja-se:

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil é um fenômeno social. Para o Direito, um dos principais pressupostos da responsabilidade civil é a existência de nexocausal entre o ato e o dano por ele produzido. Muito mais importante que o ato ilícito que causou o dano é o fato de que esse dano deve ser ressarcido (PINHEIRO, 2013, p.411).

Com o crescente uso das redes, o potencial de dano que pode ser causado no mundo digital é gigante. Se considerarmos a facilidade e rapidez com que o conteúdo compartilhado se propaga, veremos que a possibilidade de gerar danos é imensa, um exemplo disso são as

ofensas como injúria, difamação e calúnia; o comércio virtual, atividade enorme existente atualmente e que gera uma grande demanda de restituição para os consumidores; veiculação de imagem alheia; entre outros vários exemplos, seja qual for o meio de utilização das mídias sociais, se for inadequado, pode ensejar a responsabilidade civil.

Entre as inúmeras questões advindas e o grau de complexidade que são verificados, em função da disciplina legal a ser imposta diante desse novo universo chamado de cyberspace, cibernético, virtual, digital, entre outras denominações, tornaram-se em evidência as questões relativas à liberdade de expressão e seu controle; a discussão relativa à validade dos contratos na Internet (ou contratos informáticos); a responsabilidade civil e penal de todos aqueles que se utilizam desse meio (também o provedor); o problema relativo a inexistência de tratados internacionais que impossibilitam o tratamento uniforme das implicações dos aspectos atinentes à execução da prestação; a proteção ao direito autoral; a publicidade na rede e a proteção da vida privada ou a privacidade no ciberespaço (MARQUES, 2003, p. 268- 269).

Conforme a Teoria Subjetiva, existem alguns pressupostos para que se caracterize a responsabilidade civil, tais como a culpa, o ato ilícito, o dano e, por fim, o nexo causal.

A culpa é o elemento fundamental para que se origine a responsabilidade civil segundo a Teoria Subjetiva. Vejamos a evolução do significado de culpa segundo FARIAS, ROSENVALD e BRAGA (2015):

Quando indagamos qual era o fundamento da responsabilidade à luz do Estado Liberal, temos como resposta “o mau uso da liberdade individual” o que, em outros termos, pode ser entendido como a utilização culposa do espaço de autonomia da vontade. Nasce aí a justificativa moral para a imposição de uma sanção: não uma vingança, nem uma pena, mas a expiação de um pecado, como exigia a doutrina cristã. Assim a culpa passa a ser compreendida como uma falta de atenção daquele que poderia prever o resultado de seu agir. [...] Em reforço a esta visão metafísica da culpa, com base em conceitos como ofensa à decência e integridade surge a famosa trilogia, “negligência, imprudência, imperícia”, termos que acentuam o aspecto deseducativo de comportamentos despidos daquela virtude espiritual. Em outras palavras, forma-se um consenso no sentido de compreender a culpa como o erro de conduta por omissão de diligência exigível no caso concreto, situação na qual o agente atua inadequadamente por descuido ou falta de habilidade, isto é, sem observar o dever de cuidado.

O ato ilícito ocorre a partir da violação de uma norma jurídica, contudo, para que haja a responsabilidade civil, deverá ocorrer um dano. Nas palavras de Maria Helena Diniz temos que:

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se apresente o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa (DINIZ, 2014, v. 7. p.57).

O Código Civil não apresenta uma definição para o dano, o que deixa o conceito muito amplo, sendo unânime na doutrina que sem dano não haverá responsabilidade civil.

Por fim, temos o nexo causal, que é a relação entre a conduta do agente e o dano ocasionado, sendo fundamental para a caracterização da responsabilidade civil, tanto na Teoria Subjetiva como na Teoria Objetiva. Segundo Silvio de Salvo Venosa:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal

que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENOSA, 2011, p.56)

Portanto, é muito importante provar o nexo de causalidade e a relação da causa e efeito, que nem sempre é fácil, sendo este um item que nunca poderá ser afastado quando se caracteriza a responsabilidade civil.

Por fim, faz-se necessário realizar uma breve síntese da responsabilidade civil, segundo a Teoria Objetiva, esta que vem a surgir independentemente da existência da culpa, já que nesta hipótese, o lesado não é capaz de provar esse elemento. Assim, a teoria do risco se dá no risco inerente a uma atividade, ou seja, o agente assumirá o risco da atividade a qual desempenha, se responsabilizando pelos danos dela decorrentes, portanto, na teoria objetiva não se busca um “culpado” pelo dano causado, mas sim um “responsável” para assumir a responsabilidade civil do dano ocasionado.

4.2 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES

Para navegar na internet, é necessário o uso de algumas ferramentas que auxiliam o indivíduo a obter seu acesso ao mundo digital. Os provedores são uma importante ferramenta que auxilia o usuário a ter o acesso. Como principais espécies de provedores, nós temos os de acesso, os de serviços e os provedores de informações. Veremos um pouco de cada um adiante.

O provedor de acesso é caracterizado por uma empresa prestadora de serviços que permite ao usuário ter acesso à internet. vejamos:

Em princípio, os provedores de acesso oferecem conexão à internet. Alguns vão além. Muitos deles têm feição híbrida: (a) oferecem conexão à internet e (b) oferecem conteúdo (reportagens, serviços etc.). Ostentam, desse modo, muitos deles, uma função dúplice. Atuam: (a) abrindo as portas da internet aos usuários e (b) produzindo conteúdo. O ideal é que os provedores, ao hospedarem páginas, definam quem é o responsável editorial pela publicação (FARIAS, ROSENVALD E BRAGA, 2015, p.721).

Vejamos mais algumas definições:

É a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilita o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um backbone ou operam sua própria infra-estrutura para conexão direta (LEONARDI, 2005, p. 22).

Nesse quadrante, observa-se que:

É uma empresa prestadora de serviços de conexão à Internet, agregando a ele outros serviços relacionados, tais como e-mail, hosting de páginas web ou blogs, entre

outros, que detém ou utiliza determinada tecnologia, linhas de telefone e troncos de telecomunicação próprios ou de terceiros (PINHEIRO, 2011, p.102).

Dito isso, podemos verificar que os provedores de acesso são de empresas prestadoras de serviços que têm como objetivo disponibilizar o acesso à internet a seus consumidores.

O segundo tipo de provedor, são os provedores de serviços, estes irão auxiliar os usuários com os mais variados serviços dentro da rede, como por exemplo, hospedagem de site, e-mail, ferramenta de busca (Google) etc.

Leonardi (2005) preleciona que o provedor de serviços de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet ou por meio dela”.

Por fim, nos resta a terceira e última modalidade de provedores que são os provedores de informações ou também conhecidos como provedores de conteúdo, já que estes são responsáveis por produzir e editar, estes são os responsáveis pelo conteúdo postado por si próprio ou por terceiros, tendo por finalidade a informação.

Alguns conceitos são de suma importância para compreensão dessa modalidade:

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo (LEONARDI, 2005, p.26).

O Provedor de Conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa. Finalmente, o Provedor de Informação é o efetivo autor da informação. Doutrinariamente a melhor nomenclatura para este agente é, simplesmente, autor (CEROY, 2014).”

Os provedores de conteúdo são os que apresentam um maior risco, pois esses são diretamente responsáveis por todo conteúdo e informações publicadas nas redes sociais, blogs, jornais e outros. Portanto presume-se que esse conteúdo postado foi supervisionado.

4.3 QUEM DEVE SER RESPONSABILIZADO?

De inicio, é relevante destacar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações com os provedores de internet. De acordo com a doutrina, mesmo não havendo remuneração direta aos provedores, existe a remuneração indireta e, em virtude disso, os usuários se tornam consumidores por equiparação, de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, vejamos o julgamento da renomada Ministra Nancy Andrichi:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens de conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sobra ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1186616 MG 2010/0051226-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011)”¹¹

Conforme abordado anteriormente, o Código Civil de 2002 manteve em seu corpo legal o tradicional sistema de responsabilidade civil subjetiva e, ainda, definiu para as atividades de risco, a responsabilidade civil objetiva.

Entretanto, quando falamos de provedores de internet, estes não se enquadram nas atividades de risco, para serem responsabilizados objetivamente, portanto devem responder de acordo com a Teoria Subjetiva da responsabilidade civil. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO.

¹¹ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj/inteiro-teor-21078238>

INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1193764 SP 2010/0084512-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011 RDTJRJ vol. 100 p. 234 RSTJ vol. 223 p. 379)

Nesse sentido, Leonardi destaca que:

“De fato, a responsabilidade objetiva dos provedores de serviços de internet em qualquer situação, inclusive por atos de seus usuários, com fundamento na teoria do criado, não se afigura correta nem tampouco é justa – tanto que esse modelo de responsabilidade objetiva para intermediários on-line não é adotado em nenhum país do mundo. Já a total ausência de responsabilidades poderia estimular comportamentos omissos e o absoluto descaso de fornecedores de serviços on-line a respeito da conduta de seus usuários..” (2012, p.107).

Assim, a Lei nº 12.965 de 2014, O Marco Civil da Internet, dispõe em seu artigo 18: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Com isso, é possível afastar a responsabilidade dos provedores de internet em relação aos atos que são praticados pelos seus usuários, pois não seria possível exercer a fiscalização

sobre todos.

Contudo, o Marco Civil da Internet traz também a possibilidade da responsabilização do provedor para casos específicos, vejamos o que informa o artigo 19:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como disponível, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Diante do exposto, o provedor só será responsável quando descumprir ordem judicial, ou seja, não acatar a decisão do tribunal, se mantendo inerte.

Nesse diapasão, vejamos a análise que fazem os referendados autores FARIAS, ROSENVALD e BRAGA:

Assim, os provedores de conteúdo, ao oferecer um serviço que permite que os usuários expressem livremente sua opinião, não são obrigados a filtrar os dados e imagens neles inseridos (STJ, REsp 1.192.208, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 2.8.2012). Devem, porém, como dissemos antes, agir de modo imediato ao receberem comunicação a respeito de conteúdo ilícito ou ofensivo. Havendo mensagem ofensiva em rede social, por exemplo, o provedor, uma vez comunicado, tem o prazo de 24 horas para retirar preventivamente a página – supostamente ofensiva – do ar. Caso não o faça, responde solidariamente pelos danos. Depois da retirada, o provedor analisará se, de fato, há ofensa. Caso não haja, quem denunciou abusivamente poderá responder civilmente, se tiver havido dano. Nesse contexto, “não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa (STJ, REsp 1.406.448, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 21.10.2013).” (Farias, Rosenvald e Braga, 2015)

Desta forma, entendemos que de maneira geral os provedores de internet não serão responsabilizados pelo conteúdo circulado, contudo, poderão sim, ser responsabilizados, quando houver ordem judicial para retirada do mesmo, e caso não o fizer dentro do prazo estipulado, o provedor passará a responder solidariamente com o autor do dano.

Conclui-se, portanto, que o usuário é o principal responsável por reparar o dano causado a outrem, devido ao abuso do direito à liberdade de expressão nos meios digitais, como os causados pelos “cancelamentos” e boicotes virtuais, discursos de ódio, entre outros, de forma que os provedores só seriam responsabilizados pelos atos realizados por terceiros nas condições supracitadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a liberdade de expressão e pensamento oportunizam debates e ideias, o que é fundamental para a democracia do Estado. A internet é um dos locais que facilita a construção desses argumentos, diante da pseudo-liberdade que ela traz, além da facilitação de seu uso no acesso aos nichos sociais. Todavia, essa liberdade deve ser mitigada para que não se transforme numa plataforma de intolerâncias e violações.

A sociedade contemporânea trouxe novos recortes comunicativos, o que viabiliza a troca global e coletiva de diversas informações a um só tempo. Tal fato, gera uma preocupação social por conta dos desvios comportamentais que podem trazer marcadores criminalizantes de exclusão social, tais como: com a prática da homofobia, do preconceito, do machismo, da misandria, da misoginia, da xenofobia, entre outros. E, que podem ser artifícios para violações normativas e abusos como o “cancelamento” de determinado indivíduo.

Dito isso, a liberdade de expressão não pode ser usada como justificativa para que determinados indivíduos julguem ou até mesmo “cancelem” outras pessoas que, na visão desses “canceladores” virtuais, tiveram alguma conduta reprovável e, por isso, fazem jus a punição que recebem. Até porque esses atos prejudicam a saúde mental e causam danos irreparáveis às vítimas. É necessário evidenciar que a internet é uma “terra controlada” por nomas, em que as práticas abusivas estão sendo observadas e sofrerão ações indenizatórias.

Depreende-se, com o exposto, que os direitos da personalidade são como direitos especialíssimos porque estão intimamente ligados à dignificação da pessoa humana, e, por isso, permitem a todo e qualquer cidadão ter o direito à garantia de sua paz pessoal e do bem-estar na sociedade. Embora a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento sejam preceitos constitucionais, a mesma norma maior enfatiza a igual indispensabilidade de proteção aos direitos de personalidade.

Pelo exposto e ainda tendo por base os ensinamentos contidos nos repositórios doutrinários e jurisprudenciais, assim como nos ditames constitucionais, é relevante informar que nenhum direito fundamental é infinito, ou seja, todos eles têm seus limites, portanto, faz-se necessário que haja limites à aplicação do direito à liberdade de expressão para que outros direitos constitucionalmente consagrados também sejam protegidos e, assim, o dano a ser causado seja restituído. Portanto, faz-se necessária a imputação da responsabilidade a aqueles indivíduos que propagam ofensas e promovem “cancelamentos virtuais”, e nos casos em que for necessário, podendo também ser responsabilizado o provedor em questão, conforme dita a legislação, para

que seja garantido à vítima os reparos necessários que lhe são de direito.

Em suma, o uso da internet de maneira geral e o exercício do direito à liberdade de expressão devem ser pautados considerando os direitos e deveres dos usuários em geral, visando sempre a busca do debate saudável e inteligente, e também pela empatia ao próximo. Somente dessa maneira será possível exercer o direito à liberdade de expressão com sua finalidade para a qual foi idealizado.

Ainda é importante sublinhar, que essa forma de conviver começa a existir e seja colocada em prática urgentemente, pois, afinal, em muitos casos há dano que não é possível obter reparação, nem por meio de sanções penais nem por outros meios, pois não há sanção ou valor em espécie capaz de reparar uma vida perdida.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Adriana; COIMBRA, Michele. **Expressões de ódio nos sites de redes sociais: o universo dos haters no caso #eunãomereçoserestuprada.** Contemporânea, comunicação e cultura, v.13, n.1, 2015, p.294-310.

CAPITAL, Carta. **Quando a liberdade de expressão na internet vira crime.** Disponível em:<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quando-a-liberdade-de-expressao-na-internet-vira-crime-5909/>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

CULTURA, Contemporânea Revista de Comunicação. **Expressões de ódio nos sites de redes sociais.** Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/14010>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

DINIZ, M.H. Responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, C.C.de; ROSENVALD, N.; NETTO, F.P.B. **Responsabilidade Civil.** 2º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

GONGALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Saraiva; 2020.

GOMES, W. **Opinião política na Internet: Uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede.** Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://www.facom.ufba.br/etica/txts/opiniaopolitica.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

HONDA, Erica Marie Viterita, SILVA, Thays Bertoncini. **O “Tribunal da Internet” e os efeitos da cultura do cancelamento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

JUSBRASIL, Superior tribunal de Justiça, STJ – Recurso Especial: REsp 1193764 SP 2010/0084512-0 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866337543/recurso-especial-resp-1193764-sp-2010-0084512-0/inteiro-teor-866337553?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

LEBRUN, Jean-Pierre. **O futuro do ódio.** Porto Alegre: CMC Editora, 2008.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LYRA, A. **Responsabilidade Civil.** 2ª ed. Bahia: Vellenich, 1977.

MARQUES, A.T.G.L. **Direitos e deveres individuais.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.31, São Paulo: RT, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais;** 9ª edição, São Paulo. Atlas S.A. 2011.

PINHEIRO, P.P. **Direito digital.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RONSON, Jon. **Humilhado: como a era da internet mudou o julgamento público:** Rio de Janeiro: Best Seller, 2015

VENOSA, S.S. **Direito civil responsabilidade civil.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.